DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2376/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/69/2016
PROTOCOLO	: 1625773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPA DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR(A)	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR(A)	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 729/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2015.
CONTRATADA	: SIMONE DE CAMARGO RÚBIO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 53.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 729/2015), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Simone de Camargo Rúbio - ME., tendo como objeto aquisição de produtos para alimentação enteral e fórmulas infantis para atendimento de pacientes.

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ICE - 61766/2017 (fls. 84/89), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 729/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço n.º 01/2015 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (90 dias) e da execução financeira (Mais de 04 meses) contrariando, assim, o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23108/2019 (fl. 90) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 729/2015 e da execução financeira da contratação em apreço**, nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG G.JD - 1601/2017, constante no processo TC/MS-20270/2015 (fls. 451/453), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos e pela aplicação de multa equivalente a 30 (Trinta) UFERMS.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 729/2515), os documentos de remessa obrigatória se encontram completos e acostados no processo TC/MS nº 20270/2015, relativo ao procedimento licitatório, corroborando com a sua eficácia e atendendo as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 48.455,00;
- Nota fiscal: R$ 48.455,00 e,
- Pagamento: R$ 48.455,00.

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho n.º 729/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (Ex-Secretária Municipal de Saúde), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos para análise desta Corte de Contas e da execução financeira do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR